



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO
Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro
99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100
camara@camaraerechim.rs.gov.br
www.camaraerechim.rs.gov.br

Erechim-RS, 05 de setembro de 2018.

Para:
Sr. Renan Soccol
Presidente Comissão Justiça e Redação
Câmara Municipal de Erechim

**Parecer - Projeto de Lei 78/2018 - Poder Executivo -
Programa Municipal de Fruticultura**

Conforme vossa solicitação, estamos encaminhando parecer desta consultoria em face do Projeto de Lei Executivo nº 78/2018, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Fruticultura.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais¹.

Entre as justificativas, a adequação à legislação federal em um programa de incentivo a fruticultura, no âmbito da agricultura.

Observa-se, assim, junto à propositura uma clara utilização da competência legislativa genérica do inciso I, do art. 30, da CF/88, referente ao interesse local, vale dizer, junto ao setor da agricultura no âmbito do Município.

Desse modo, não resta dúvida para esta Consultoria acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei 78/2018.

¹ DE ARAÚJO, José Carlos de Evangelista, <http://consulta.limeira.sp.leg.br/arquivo?id=100229>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

www.camaraerechim.rs.gov.br

Por sua vez, entende-se que a proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, no caso chefe do Poder Executivo.

No mérito, no entendimento dessa Consultoria, o projeto de lei 78/2018 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88.

No mais, e tendo como amparo a justificativa em anexo ao projeto, a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*. Por sua vez, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei, no caso, com a alteração legislativa pretendida.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Assessoria Jurídica.

Gismael Jaques Brandalise

OAB/RS 58.228